



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.000892/2009-98
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-014.732 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 12 de março de 2024
Recorrente CENTAURO SERVICOS GRAFICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. EXCLUSÃO.

O ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal Recurso Extraordinário n.º 574.706 (Tema 69): "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. EXCLUSÃO.

O ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal Recurso Extraordinário n.º 574.706 (Tema 69): "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso especial interposto pelo Contribuinte, e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar-lhe provimento, aplicando ao caso o decidido em definitivo pelo STF no RE 574.706/PR.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Freitas Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho, Vinicius Guimarães, Rosaldo Trevisan, Tatiana Josefovich Belisário, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Cynthia Elena de Campos (suplente), Alexandre Freitas Costa e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-014.732 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 13609.000892/2009-98

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto por Centauro Serviços Gráficos Ltda., Recorrente, contra o Acórdão 3302-005.708, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

ICMS/ISSQN. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. COMPOSIÇÃO.

O ICMS/ISSQN compõe a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, integrante, portanto, o conceito de receita bruta.

Alega a Recorrente haver divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária quanto inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Para demonstrar a divergência jurisprudencial a Recorrente indica como paradigma o Acórdão 3201-004.124, cuja ementa tem o seguinte teor:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 14/09/2001

PIS - BASE DE CÁLCULO - ICMS - EXCLUSÃO.

O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços - ICMS não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário autuado sob o nº 574.706, em sede de repercussão geral, decidiu pela exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o que afasta, de imediato, o anterior entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no Resp 1.144.469/PR, no regime de recursos repetitivos.

O Recurso da Contribuinte foi parcialmente admitido, prosseguindo apenas quanto à análise da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais.

A Recorrente apresentou Agravo de fls. 326/339 requerendo fosse dado seguimento ao Recurso Especial em sua integralidade, porém seu conhecimento foi negado por intempestividade (fls. 351/353).

No mérito, a Recorrente destaca, em síntese, que o Acórdão Recorrido fundamentou-se no entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.144.469/PR no sentido de incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições sociais; enquanto o Acórdão Paradigma fundamentou sua decisão no entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706 no sentido de determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições.

A Recorrida não apresentou contrarrazões ao Recurso Especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Freitas Costa, Relator.

O recurso especial de divergência interposto é tempestivo, restando analisar-se o atendimento aos demais requisitos de admissibilidade.

Do conhecimento

Cotejando os arestos paragonados, verifico haver similitude fática e divergência interpretativa, quanto à inclusão ou não dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Com efeito, o Acórdão Recorrido entendeu que o ICMS deve integrar a base de cálculo das contribuições sociais, enquanto o Acórdão Paradigma determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo delas.

Vejamos:

Acórdão Recorrido: 3302-005.708

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

ICMS/ISSQN. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. COMPOSIÇÃO.

O ICMS/ISSQN compõe a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, integrante, portanto, o conceito de receita bruta.

Acórdão Paradigma: 3201-004.124

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 14/09/2001

PIS - BASE DE CÁLCULO - ICMS - EXCLUSÃO.

O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços - ICMS não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário autuado sob o nº 574.706, em sede de repercussão geral, decidiu pela exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o que afasta, de imediato, o anterior entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no Resp 1.144.469/PR, no regime de recursos repetitivos.

Pelo exposto, conheço do Recurso interposto.

Do mérito

No mérito, razão assiste à Recorrente.

A matéria foi objeto de decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706 (Tema 69), oportunidade em que foi fixada a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

No julgamento dos Embargos Declaratórios foi fixada a modulação dos efeitos da decisão para se dar após 15 de março de 2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até aquela data.

Foi, ainda, estabelecido que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições PIS-COFINS, é aquele destacado na Nota Fiscal.

A decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 69 teve o seu trânsito em julgado certificado em 17 de setembro de 2021 e, por força do disposto no art. 99 do RICARF, fixado pela Portaria n.º 1.634/2023, devem os Conselheiros reproduzi-las no âmbito deste Conselho.

Portanto, diante da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, há de ser dado provimento ao presente recurso.

Dispositivo

Pelo exposto, admito e conheço do Recurso Especial para dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Freitas Costa